

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança de hospedagem, em hotéis, pousadas e assemelhados pelo tempo de efetiva utilização pelo consumidor.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.028/07, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, dispõe sobre a cobrança de hospedagem em hotéis, pousadas e assemelhados pelo tempo de efetiva utilização pelo consumidor, nos termos do *caput* do seu art. 1º. Por seu turno, o parágrafo único deste dispositivo permite o arredondamento da cobrança, com vistas à contagem e faturamento da hora seguinte, quando a fração das horas totais exceder 15 minutos.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que se trata de verdadeiro acinte ao consumidor a prática adotada pelas empresas do setor hoteleiro, obrigando o consumidor ao pagamento integral por 24 horas de utilização do quarto ou unidade de hospedagem, pela reserva da diária. Em sua opinião, isso acarreta custos adicionais às pessoas, afetando mesmo o setor de turismo, uma vez que as pessoas ficam desmotivadas a viajar, sabendo que terminarão pagando a diária integral, sem que tenham utilizado por completo os serviços de hospedagem, tanto no dia de entrada como no dia de saída. Considera, ainda, esdrúxula a prática de fixar um horário obrigatório de entrada e de saída, muitas vezes obrigando o consumidor a entrar às 15 horas do dia inicial



0DD8696653

e sair até as 11 horas ou 12 horas do termo final do período reservado para hospedagem;

O Projeto de Lei nº 1.028/07 foi distribuído em 21/05/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 25/05/07, foi inicialmente designado Relator, em 06/06/07, o ínclito Deputado João Maia. Posteriormente, recebemos, em 27/06/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 20/06/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A normatização das diárias de hotéis pode ser encontrada no Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem, aprovado pela Deliberação Normativa EMBRATUR nº 429, de 23/04/02. Mais especificamente, seu art. 6º preconiza o seguinte (onde UH designa Unidade Habitacional):

“Art. 6º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da UH e dos serviços incluídos, observados os horários fixados para entrada (check-in) e saída (check-out).

§ 1º O estabelecimento fixará o horário de vencimento da diária à sua conveniência ou de acordo com os costumes locais ou ainda conforme acordo direto



com os clientes).

§ 2º Poderão ocorrer formas diferenciadas de cobrança de diária, conforme conveniência e acordo entre o meio de hospedagem e os hóspedes.

§ 3º Quando não especificado o número de ocupantes da UH, a diária básica referir-se-á, sempre, à ocupação da UH por duas pessoas.” (grifos nossos)

A leitura do dispositivo supracitado deixa patente, em nossa opinião, que a regulamentação vigente **não** fixa o período de 24 horas como base para a cobrança pela utilização da Unidade Habitacional e dos serviços incluídos, como indicado no *caput*. A nosso ver, portanto, mencionada normativa **não** impede que o estabelecimento hoteleiro, se assim lhe convier, faça corresponder a permanência de um hóspede por um período inferior a 24 horas à cobrança de um valor inferior ao da diária-base, como parece inequívoco à vista da letra do § 2º do mesmo artigo. Ademais, resulta claro do § 1º que a regulamentação vigente faculta a celebração de acordo entre o estabelecimento hoteleiro e o hóspede quanto ao horário de vencimento da diária.

Entendemos, porém, que o propósito do ilustre Parlamentar seria tornar **compulsório** o procedimento de redução do período-base de referência para a cobrança dos serviços de hospedagem, procedimento que, pela legislação vigente, tem aplicação apenas **voluntária** por parte dos estabelecimentos hoteleiros. Neste sentido, salvo engano, não nos parece que haja óbices constitucionais ou legais para semelhante iniciativa parlamentar.

Cumpre notar, entretanto, que tal medida poderia trazer consideráveis conseqüências para a indústria hoteleira, tendo em vista as particularidades dos serviços por ela prestados. De fato, a cobrança com base em frações do dia é mais própria para os chamados “motéis”, dada a alta rotatividade que caracteriza a ocupação de suas instalações. No caso dos hotéis, entretanto, pressupõe-se uma clientela diversa, tipicamente composta por pessoas oriundas de outras cidades, para as quais o repouso noturno no estabelecimento é parte indissociável de sua hospedagem. Nestas condições, o planejamento da ocupação das unidades habitacionais efetuado pela gerência dos hotéis tem como variável-chave a disponibilidade de leitos para o período noturno.



Naturalmente, verificada a possibilidade operacional de acomodação de hóspedes durante apenas uma parte do dia, abre-se caminho para que o hotel favoreça o cliente com a cobrança proporcional ao seu tempo de permanência – como, aliás, é o que sucede nos chamados “*late check-outs*”, largamente utilizados pela indústria hoteleira. Situação bem diferente, porém, consiste em sujeitar os hotéis ao risco de ter comprometida a capacidade de atendimento à sua clientela natural, formada pelas pessoas que buscam o pernoite dentre outros serviços, em virtude da **obrigatoriedade** de aceitar hóspedes que buscam apenas a ocupação dos apartamentos por algumas horas e que só remunerarão os hotéis em proporção a esta ocupação rápida.

Como mencionado antes, nada impede que os hotéis aceitem esta modalidade de negócio, desde que as condições do momento não prejudiquem o atendimento de sua demanda principal. Mais complexas, no entanto, serão as consequências econômicas decorrentes da compulsoriedade de tal medida, especialmente nos períodos de maior demanda pelos serviços de hotelaria.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.028, de 2007**, não obstante as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator



0DD8696653